



Processo n.: 1031594
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Piumhi
Representante: Antônio Fernando Gomes – Presidente da Câmara Municipal
Representado: Adeberto José de Melo – Prefeito Municipal;
Selma Cristina Vieira, Controladora Interno.
Exercícios: 2016/2017

I - INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos de Representação formalizada neste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –TCEMG, pelo Senhor Antônio Fernando Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Piumhi, **Minas Gerais**, através do Ofício nº 321/2017/G, protocolizado em 14/07/2017 sob o nº 2402410/2017, fls. 01, autuado como Representação Processo n. 1031594 e Ofício nº 357/2017, protocolizado em 04/09/2017 sob o nº 2659210/2017, também autuado como Representação Processo n. 1031664 (apensado aos autos de n 1031594), em face do Prefeito Municipal de Piumhi, **Minas Gerais, na gestão** de julho de 2016 a março de 2017, acerca de possíveis irregularidades referentes às despesas com diárias de viagem realizadas pelo Chefe do Executivo Municipal, durante o período de julho de 2016 a março de 2017, relatadas no primeiro Ofício, bem como despesas realizadas pela Prefeitura com o carnaval de 2017 e na veiculação de informações no portal da transparência do poder executivo local, relatadas no segundo Ofício.

Constituem objeto da Representação as possíveis irregularidades referentes às despesas com diárias de viagem do Prefeito Municipal durante o período de julho de 2016 a março de 2017 (Processo n. 1031594), bem como as despesas realizadas pela Prefeitura com o carnaval de 2017 e na veiculação de informações no portal da transparência do poder executivo local (Processo n. 1031664 em apenso).



O Exmo. Senhor conselheiro Relator determino o encaminhamento dos autos a esta 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, nos termos do r. despacho datado de 08/05/2019, fls. 151, para análise da documentação juntada de fls. 32/146, objeto de diligência externa para melhor instrução processual, e, passo seguinte encaminhar ao MPTC para parecer preliminar.

O Órgão Técnico Manifestou, fls. 202/208, nos termos do relatório de Exame Inicial, constante dos autos, apontando as irregularidades que se seguem:

IRREGULARIDADES

a) O Chefe do Poder Executivo não disponibilizou as informações das contas públicas e dos atos municipais no endereço eletrônico 'Portal da Transparência', contrariando a Legislação;

b) Contratação de pessoa física para a prestação de serviços de brigadista, sem comprovação da formação específica, durante o Carnaval em 2017, conforme Ofício nº 106/2017;

c) Ocorrência de pagamentos de diárias de viagem ao Chefe do Poder Executivo, em valores significativos, para mesmos períodos e sem comprovação das despesas por ele realizadas, conforme Relatório de 12/06/2017.

RESPONSÁVEIS :

- **Selma Cristina Vieira**, Controladora Interno, no período de 15/07/2016 à 27/03/2017, portadora do CPF: 87150190634, por deixar de emitir pareceres prévios acerca das concessões de diárias, contrariando o caput do art. 4º da Lei Municipal nº 1.677/2005, em desacordo com as disposições contidas no caput do art. 4º da Lei Municipal n. 1.677/2005.

- **Adeberto José de Melo**, Prefeito Municipal de Piumhi, Minas Gerais, portador do CPF: 26968657600, gestão de 01/01/2017 à 30/11/2019, por solicitar, autorizar e receber diária de viagem em desacordo com os critérios definidos, em desacordo com os critérios definidos na Lei Municipal n. 1.677/2005 e no Decreto Municipal n. 3.377/2014, vigentes em 2016 e 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em sede de exame inicial, fls. 202/208, este órgão Técnico concluiu opinou nos termos que se seguem:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG);
- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias improrrogáveis, conforme disposto no caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG, ou para comprovar, perante o Tribunal, as providências adotadas para o cumprimento da lei em caso de concordância com o(s) apontamento(s), nos termos do inciso IV do art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e art. 277 do Regimento Interno do TCEMG;
- dar ciência ao responsável ou a quem lhe haja sucedido das faltas e impropriedades de caráter formal verificadas para que adote as providências com vistas a evitar a reincidência (inciso II do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou nos termos do parecer ministerial, fls. 209 destes autos:

Este Ministério Público de Contas vem, perante V. Exa., nos termos do art. 61, §3º, do Regimento Interno desse tribunal, aduzir que não tem apontamento complementar a apresentar nestes autos.

Assim, opinamos pela citação do Sr. Adeberto José de Melo, Prefeito Municipal de Pinhui, para a apresentação de defesa e esclarecimentos que entender cabíveis quanto às irregularidades apontadas às fls. 202 a 207.

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis, nos termos do r. despacho datado de 18/05/2019, que se seguem transcrito:

Em respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa, consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino a **citação por via postal**, do Sr. Adeberto José de Melo (Prefeito Municipal de Piumhi) e da Sra. Selma Cristina Vieira (Controlador Interno), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no *caput* do artigo 307 do Regimento Interno, apresentem, **por meio eletrônico**, defesa e justificativas acerca das irregularidades denunciadas a fl. 1/5 e aquelas apontadas pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, no seu relatório de fl. 202/207.

Cientifiquem-lhes que a defesa poderá ser firmada pela parte ou por procurador legalmente constituído e, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado, configurará revelia, conforme legislação processual civil e o parágrafo único do art. 183 e o § 7º do art. 166, ambos do Regimento Interno.

Havendo manifestação dos responsáveis, encaminhem-se os autos à 4ª CFM para reexame e, em seguida, ao *Parquet* para manifestação.

Tribunal de Contas, 18/5/2020.



Regularmente citados, o Senhor Adeberto José de Melo, Prefeito Municipal de Piumhi, Minas Gerais, e a Senhora Selma Cristina Vieira, Controladora Interno, apresentaram defesa, anexas aos autos.

Os autos vieram para esta Coordenadoria, conforme termo de encaminhamento datado de 02 de julho de 2020, “*em cumprimento ao despacho do Conselheiro Sebastião Helvecio, disponibilizado em 29/05/2020 (peça n. 13)*”.

Em apertada síntese, é o meu relatório.

II.0 - ANÁLISE

Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de Exame Inicial, este Órgão Técnico analisou os termos da representação e os documentos que a acompanharam e apresentou o relatório de fls. 202/208, com fundamentos robustos e conclusivo, firmado na legislação pertinente, em que apontou irregularidades e os respectivos responsáveis, como se seguem:

IRREGULARIDADES:

- a) - pagamentos de diárias de viagem ao Chefe do Poder Executivo, em valores significativos, para mesmos períodos e sem comprovação das despesas por ele realizadas, conforme Relatório de 12/06/2017;

RESPONSÁVEIS

- **Selma Cristina Vieira**, Controladora Interno, no período de 15/07/2016 à 27/03/2017, portadora do CPF: 87150190634, por deixar de emitir pareceres prévios acerca das concessões de diárias, contrariando o caput do art. 4º da Lei Municipal nº 1.677/2005, em desacordo com as disposições contidas no caput do art. 4º da Lei Municipal n. 1.677/2005.

- **Adeberto José de Melo**, Prefeito Municipal de Piumhi, Minas Gerais, portador do CPF: 26968657600, gestão de 01/01/2017 à 30/11/2019, por solicitar, autorizar e receber diária de viagem em desacordo com os critérios definidos, em desacordo com os critérios definidos na Lei Municipal n. 1.677/2005 e no Decreto Municipal n. 3.377/2014, vigentes em 2016 e 2017.



II.1 - ANÁLISE DA DEFESA DE ADEBERTO JOSÉ DE MELO E DE SELMA CRISTINA VIEIRA.

Em sede de Exame inicial, fls. 202/208, este Órgão Técnico anotou no relatório técnico, fls. 202/208, que as viagens foram realizadas pelo Senhor Prefeito em veículo oficial, e as despesas ocorreram por conta da Prefeitura, sendo que os valores recebidos correspondentes às diárias são totalmente livres do gasto de transporte. Mais especificamente as que seguem.

Observou-se que no dia 13/12/2016 viajou para Belo Horizonte, tendo retornado às 19:00 horas do dia 14/12/16, voltando no dia seguinte (15/12/16), onde já se encontrava, percebendo outra diária.

Registrou-se que, segundo especifica a natureza da despesa na Nota de Empenho nº 1810/2017, o Senhor Prefeito deslocou-se para Brasília no dia 07/03/17, retornando a Piumhi às 17:00 horas do dia 08/03/17. Este Órgão Técnico verificou-se, contudo, que a Nota de Empenho nº 1891/2017 registra viagem a Brasília às 5 horas do dia 08/03/17, pelas quais recebeu duas vezes o valor de R\$1.900,00, o que resultou observar possível desvio de recursos públicos e uso de diárias de viagem para enriquecimento ilícito e questionar como ele poderia "... estar e chegar em Piumhi, às 17 h do dia 08/03 e sair às 5 h da manhã do mesmo dia ...".

Constou do Relatório Técnico, fls. 202/208, dque o Procurador Municipal, Senhor Giovanni da Costa Badinhani pronunciou através do ofício GAB. N° 144/2017, de 03/07/2017, prestando informações atinentes ao precitado relatório sobre diárias do Chefe do Executivo, fls. 04/05, dentre elas: elucidação de fatos e normatização do instituto de diárias. Contudo, segundo o que consta daquele relatório técnico, a representação não se fez acompanhar da documentação pertinente e comprobatória, ficando prejudicado o exame dos questionamentos, em inicial, o que resultou em diligência externa para complementação de instrução processual dada em 05/04/2019, conforme determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, Sebastião Helvécio de fl. 25/25v. Em atendimento à diligência externa, foi juntado aos autos a documentação por meio do Ofício nº 110/2019, de fl. 32/146 e do Ofício nº 85/2019/GABPRES de fl. 153/154, conforme respectivos Termos de fl. 147 e 155.



Destaca-se, oportunamente, que a documentação objeto da diligência externa refere-se aos autos de nº 1031594 e 1031664 (apensado).

O órgão Técnico analisou os fatos narrados na preça de representação e os documentos nela acostados e anotou o seguinte:

Em cumprimento à determinação de fl. 151, do Exmo. Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Helvécio, procedeu-se análise da documentação juntada aos autos, de fl. 39/145, relativa às diárias de viagens do Sr. Prefeito no período de julho/2016 a março/2017.

Constatou-se que foram pagas diárias contrariando os critérios legais estabelecidos por meio da Lei Municipal n. 1.677/2005 e do Decreto Municipal n. 3.377/2014, quanto à forma, parcial ou integral, e à quantidade de diárias, **conforme Tabela às fl. 161/162**, elaborada por esta Coordenadoria, onde se encontra demonstrada a apuração dos valores recebidos a mais nos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2016 e março de 2017, perfazendo o montante de R\$5.435,00 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais).

Destaca-se que o texto normativo não dispõe sobre a exigência de comprovação das despesas realizadas pelos Agentes Públicos a título indenizatório de 'Diárias', à exceção de despesas adicionais de combustível, táxi, estacionamento, quando necessárias, que deverão ser comprovadas por meio de notas fiscais a serem apresentadas à Controladoria Interna no retorno da viagem (art. 5º da Lei n. 1.677/2005).

Quanto ao pagamento de diária em duplicidade, no mesmo período, as informações e documentos apresentados não são esclarecedores da realidade fática, conforme etalhamento seguinte:

- Preliminarmente, cabe observar que o relatório das despesas de viagem do Prefeito, objeto da representação, datado de 12/06/2017, apontou indevidamente o total de R\$37.061,00, porque somou em duplicidade a despesa com viagem a Muzambinho, no dia 09/12/2016, no valor de R\$327,00 – fl. 02v, perfazendo, assim, o montante de R\$36.734,00 de despesas de diárias no período de julho/2016 a março/2017, conforme apuração e relatórios de mpenhos, por Credor, do SICOM/2016/2017, às fl. 161/164v. Apontou indevidamente, ainda, despesa de viagem a Belo Horizonte entre os dias 06 e 07/01/2017, que foi realizada no mês de fevereiro, conforme NE n. 721 e Relatório, às fl. 117/118 dos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- O relatório das despesas de viagem do Prefeito, objeto da representação, de forma específica, aponta que no mês de março de 2017, por meio da NE 1810/2017 o Senhor Adeberto José de Melo recebeu diária, no valor de R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais), para viagem a Brasília entre os dias 07 e 08 (saída às 05:00 do dia 07 e retorno às 17:00 do dia 08), tendo recebido mais uma diária para outra viagem a Brasília, NE 1891/2017 no mesmo valor, entre os dias 08 e 09 (saída às 05:00 do dia 08 e retorno às 12:00 do dia 09), indicando, pela incompatibilidade de horários, um possível desvio de recursos públicos;
- Em ofício datado de 03/07/2017, às fl. 04v/05, o Procurador Municipal informa que houve erro material no preenchimento do horário de partida da segunda viagem, cuja diária foi concedida pelo empenho n. 1891, esclarecendo que o Sr. Prefeito viajou a Brasília para uma reunião com o Ministro da Saúde agendada para o dia 07/03/2017, contudo a reunião foi adiada para o dia seguinte, dia 08, permanecendo em Brasília. Em razão disso e considerando que retornaria a Piumhi somente no dia seguinte, 09/03/2017, contatou o Controle Interno para comunicar adiamento do retorno e solicitar nova diária;
- A Controladoria Geral do Município, na pessoa da Controladora Selma Cristina Vieira, por força da solicitação de relatórios prévios de análise de diárias de viagem contida em diligência externa para complementação dos autos, procedeu somente em 26/04/2019 parecer e análise dos pagamentos de diárias de viagem, onde informa, às fl. 47/48 dos autos, ter verificado inconsistência em uma das viagens à Capital Federal, saída dia 08/03/2017, por emissão de duplicidade, que resultou em pagamento indevido no valor de R\$1.900,00 por viagem não efetivada. Ato contínuo, informa que o erro foi sanado pelo Sr. Prefeito com a devida restituição do valor aos cofres municipais, anexando como prova, à fl. 139 dos autos, o Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
- Ressalta-se que o Documento de Arrecadação Municipal - DAM não se encontra acompanhado de qualquer comprovante que identifique seu pagamento, autenticação bancária ou semelhante indicando o recolhimento efetivo, além da impressão 'GUIA PAGA EM 14/07/2017 VALOR R\$1.900,00'. Observou-se, ainda, que o Documento 'Guia n. 01495635' registra o exercício de 2019, porém com data de pagamento para 30/06/2017 (?).

Registre-se que não foram encaminhados relatórios de análise prévia da Controladoria Interna sobre diárias de viagem, constando no relatório de solicitação de diárias apenas o campo impresso de aprovação do Controle Interno. Destaca-se que o relatório de análise de diárias apresentado às fl. 39/48 foi elaborado em 26/04/2019, por provocação dos autos, em representação.

Verifica-se que a análise em sede de exame inicial tomou como referência as Notas de Empenhos, os relatórios das diárias de viagens do Chefe do Poder Executivo e normas às fls. 50/145. Nota-se que essa análise inicial está fincada Decreto Municipal nº



3377, de 2014, Artigo 1º, Parágrafo 3º, Inciso I, Caput; e na Lei Municipal nº 1677, de 2005, Artigo 1º, Caput, Artigo 2º, Caput, Artigo 3º, Parágrafo Único, Caput, Artigo 4º, Parágrafo 1º a 7º, Caput, Artigo 5º, Caput.

Nessa análise inicial, o Órgão Técnico concluiu pela Procedência Parcial, opinando pela existência de indícios de dano ao erário no valor original de **R\$5.435,00**, responsabilizando a Senhora **Selma Cristina Vieira**, Controladora Interno, no período de 15/07/2016 à 27/03/2017, portadora do CPF: 87150190634, por deixar de emitir pareceres prévios acerca das concessões de diárias, contrariando o caput do art. 4º da Lei Municipal nº 1.677/2005, e o Senhor **Adeberto José de Melo**, Prefeito Municipal de Piumhi, Minas Gerais, portador do CPF: 26968657600, gestão de 01/01/2017 à 30/11/2019, por Solicitar, autorizar e receber diária de viagem em desacordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 1.677/2005 e no Decreto Municipal n. 3.377/2014, vigentes em 2016 e 2017.

Os defendentes **Adeberto José de Melo**, Prefeito Municipal de Piumhi, Minas Gerais, portador do CPF nº **269.686.576-00**, e a Senhora **Selma Cristina Vieira**, Controladora Interno, portadora do **CPF: 871.501.906-34**, apresentaram defesas idênticas para rebater esse apontamento, e asseveram que não há irregularidade quanto às despesas realizadas com diárias de viagens e sustentam que esse apontamento não deve prosperar e pontuam o seguinte:

Na viagem do dia 19/07/2016 com retorno dia 20/07/2016 ocorreu o pagamento de 1 (uma) diária integral e 1 (uma) diária parcial resultando no valor de R\$978,00 (novecentos e setenta e oito reais), a análise para o pagamento foi realizada atentado para os termos descritos no § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.677/2005.

Na viagem do dia 02/08/2016 com retorno dia 03/08/2016 ocorreu o pagamento de 2 (duas) diárias integrais resultando no valor de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a análise para o pagamento foi realizado nos termos descritos no § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.677/2005 e Artigo 1º, I, D do Decreto Municipal 3.377/2014.

Na viagem do dia 25/10/2016 com retorno dia 28/10/2016 ocorreu o pagamento de 1 (uma) diária integral para Belo Horizonte no valor de R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) e 3 (duas) diárias integrais para Brasília/DF resultando no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), total de R\$6.351 (seis mil trezentos e cinquenta e um reais), a análise para o pagamento foi realizado nos termos descritos no § 1º do artigo 4º da Lei



Municipal nº 1.677/2005, Artigo 1º, I, D do Decreto Municipal nº 3.377/2014 e Artigo 1º, I, B do Decreto Municipal 3.377/2014.

E ainda, há de se ater que o Decreto Municipal n. 2.377/2014, que dispõe sobre o valor das diárias de viagem não prevê o pagamento de diária parcial para viagem ao Distrito Federal Brasília sendo assim, os períodos parciais são considerados integrais a título de critério para pagamento.

Nota-se que os argumentos do defendente são fragilizados quando confrontados com o demonstrativo organizado na planilha de fls. 161/162 dos pesentes autos, em discriminada cada uma das despesas realizadas, suas circunstâncias e possibilidades de adequação à realidade fática. A defesa não é suficiente para descaracterizar a diferença dos valores recebidos indevidamente em face das irregularidades verificadas.

Veja que este Órgão Técnico foi cuidadoso ao discriminar as despesas realizadas com diárias de viagens no total de R\$36.734,000(trinta e seis mil e setecentos e trinta e quatro reais), para apontar divergência no valor de R\$5.435,00(cinco mil e quatrocentos e trinta e cinco reais) como despesas irregulares. O demonstrativo espelha uma realidade fática resistentes às narrativas da defesa, por isso, prevalecem.

Isto posto, esta Unidade Técnica ratifica o apontamento constante do Exame Inicial, fls. 202/208, para constar prevalecente o **dano** no valor de **R\$5.435,00**(cinco mil e quatrocentos e trinta e cinco reais) em desacordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 1.677/2005 e no Decreto Municipal n. 3.377/2014, vigentes em 2016 e 2017, que impõem responsabilizar o Senhor **Adeberto José de Melo**, Prefeito Municipal de Piumhi, Minas Gerais, portador do CPF nº **269.686.576-00**, e a Senhora **Selma Cristina Vieira**, Controladora Interno, portadora do **CPF: 871.501.906-34**, condenando-os a ressarcir o referido valor aos cofres municipais.

IRREGULARIDADE

b) Contratação de pessoa física para a prestação de serviços de brigadista, sem comprovação da formação específica, durante o Carnaval em 2017, conforme Ofício n. 106/2017.



RESPONSÁVEL

- **Adeberto José de Melo**, Prefeito Municipal de Piumhi, Minas Gerais, portador do CPF: 26968657600, gestão de 01/01/2017 à 30/11/2019, por solicitar, autorizar e receber diária de viagem em desacordo com os critérios definidos, em desacordo com os critérios definidos na Lei Municipal n. 1.677/2005 e no Decreto Municipal n. 3.377/2014, vigentes em 2016 e 2017.

Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de Exame Inicial, este Órgão Técnico antou que as alegações do Representante foi no sentido de que o Certificado de brigadista foi datado de 24/02/2017, enquanto que a contratação dos serviços foi autorizada e efetivada em 22/02/2017, 2 (dois) dias antes da certificação, o que demonstra a ausência de formação específica para a prestação dos serviços, objeto da contratação.

Em sede de Exame Inicial, este Órgão Técnico observou que em atendimento à diligência externa, foi juntada a documentação através do Ofício nº 85/2019/GABPRES e Termo de Juntada, fls. 153/154 aos autos de nº 1.031.594 e anotou que a documentação é pertinente ao processo nº 1.031.664. E anotou que o valor total dos serviços de brigadista foi pago a uma única pessoa física que subcontratou os serviços para outras sete pessoas sem ter CNPJ, não havendo previsão legal para tal ato. Anotou que os serviços foram prestados no período de 22/02/2017 a 07/03/2017.

Em sede de exame inicial, verifica-se que este Órgão Técnico cunhou em sua análise o que se segue:

Constatou-se, de início, que os documentos relacionados aos contratos/subcontratos e comprovantes legais da despesa realizada com prestação de serviço de brigadista com Roberta Goulart Matos, no valor total de R\$7.520,00, não foram apresentados. Embora a despesa seja da Prefeitura, a Câmara Municipal, enquanto órgão fiscalizador e titular do Controle Externo, tem o dever/poder de requerer ao Poder Executivo os documentos solicitados por esta E. Corte. Não obstante, passa-se à análise. Quanto à ausência de formação específica de brigadista no momento do acordo, cuja Nota de Autorização de Fornecimento NAF n. 762 foi emitida no dia 22/02/2017 e o correspondente empenho se efetivado também na mesma data – NE n. 1650/2017, observou-se que apesar do certificado registrar a conclusão do curso no dia 24/02/2017, este já havia se iniciado no dia 21/02 anterior, conforme fl. 166v. Frise-se que a quitação da despesa foi dia 07/03/2017.

Destaca-se que o serviço foi solicitado para atender as necessidades da população durante as festividades do carnaval, ocorrido nos dias 25 a 28 de fevereiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O valor da despesa encontrava-se abaixo do limite estabelecido pela Lei de Licitações para licitar, sendo, portanto, passível a sua dispensa, de acordo com o disposto no inciso II do ar. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

No que diz respeito à subcontratação do serviço para outras sete pessoas, sem ter CNPJ (*sic*), não havendo previsão legal para tal ato, tem-se que não se verificou a sua objeção expressa por parte da Administração Municipal, e a sua extensão é fato incontestado de ser capaz de multiplicar a garantia de tranquilidade e integridade física dos populares durante o evento. Todos os certificados encontram-se anexados às fl. 166/173v.

Entende esta Unidade Técnica que, não obstante a possível irregularidade ou falha formal, tal fato não trouxe prejuízos ao Município.

Em sede de Exame Inicial, esta Unidade Técnica concluiu pela procedência parcial desse apontamento, porque entendeu que a irregularidade ou falha formal sem causar prejuízos ao Município, responsabilizando o Senhor **Adeberto José de Melo**, Prefeito Municipal de Piumhi, Minas Gerais, portador do CPF nº **269.686.576-00** e sugerindo sanção com multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16.

O defendente Senhor **Adeberto José de Melo**, Prefeito Municipal de Piumhi, Minas Gerais, apresentou defesa com o argumento de que a referida contratação não resultou em irregularidade grave ou gravíssima a ser sanada, tendo em vista a finalidade pública alcançada a contento, sem prejuízo financeiro ao erário nem aos princípios básicos da administração, razão pela qual, em seu entendimento, sendo incabível a aplicação de multa conforme apresentada na Análise Inicial da Representação.

O defendente segue na sua narrativa de defesa, com os argumentos de que não agiu com dolo ou má fé, não houve dano ao erário e não contrariou o interesse público.

O defendente ao admitir a persistência da irregularidade ou falha formal apontada pelo Órgão Técnico invocou o princípio da insignificância, para ser entendido no direito administrativo como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público e requereu que no exame de sua conduta fosse



considerado o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos.

Destarte, como pode ser verificado na análise inicial, fls. 202/208, a irregularidade referenciada persiste, mas, no entendimento desta Unidade Técnica, em sede de Reexame, ela enquadra entre as irregularidades de menor potencial ofensivo ao regramento para as contratações dispensadas dos procedimentos de licitação, o que, S.M.J, é passível apenas de recomendação em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IRREGULARIDADE

c) O Chefe do Poder Executivo não disponibilizou as informações das contas públicas e dos atos municipais no endereço eletrônico 'Portal da Transparência', contrariando a Legislação.

RESPONSÁVEL

- **Adeberto José de Melo**, Prefeito Municipal de Piumhi, Minas Gerais, portador do CPF: 26968657600, gestão de 01/01/2017 à 30/11/2019, por solicitar, autorizar e receber diária de viagem em desacordo com os critérios definidos, em desacordo com os critérios definidos na Lei Municipal n. 1.677/2005 e no Decreto Municipal n. 3.377/2014, vigentes em 2016 e 2017.

Em sede de Exame inicial, o órgão técnico anotou o relato do Representante de que não foi tomada nenhuma providência, pelo Chefe do Poder Executivo, no sentido de disponibilizar no site da transparência as informações referidas na Lei Federal nº 12.527/2011, solicitadas desde o dia 1º de julho do ano de 2016, e o seguinte:

A conduta retro mencionada constitui infração político-administrativa por descumprimento legal, definida como segue: retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

A omissão do Prefeito em não dar publicidade aos atos municipais através do site da transparência, bem como não encaminhar à Câmara Municipal as informações e justificativas solicitadas sobre o assunto, caracteriza as



infrações político-administrativas expressas na Lei Orgânica Municipal e no Decreto Lei 201/67, ensejando a perda do mandato do Prefeito.

Em sede de Exame Inicial, este Órgão Técnico observou que o Prefeito Municipal, Senhor Adeberto José de Melo, em cumprimento à determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, Sebastião Helvécio, conforme alínea ‘e’ do item 2 à fl. 25-v dos autos, encaminhou, por meio do Ofício nº 110/2019 de fls. 32, mídia eletrônica ‘DVD’ à fl. 146 contendo os espelhos das publicações no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, contudo as capturas de telas do Portal da Transparência não evidenciam as datas correspondentes de publicação.

O defendente encaminhou, ainda, fls. 33/37, a manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, através da Promotora de Justiça, Dra. Giselle Ribeiro de Oliveira, que promove o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPMG0515.15.000196-1, instaurado naquela Comarca a fim de fiscalizar e acompanhar cumprimento das determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei Nacional n. 12.527/2011) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), pelo Poder Executivo de Piumhi, Minas Gerais. Ressaltou-se que ainda que não tenha havido a publicação no Portal da Transparência, tempestivamente, a Exma. Sra. Promotora proferiu sua decisão à vista da verificação em 22/08/2018, portanto “ex temporis”, de que todas as informações, referentes aos dados, exigidas por lei se encontravam publicadas no Portal (Vide último parágrafo às fls. 36).

Destarte, verifica-se que, em sede de exame inicial, esta Unidade Técnica, em consulta ao Portal da Transparência em 29/11/2019, verificou que as informações atualizadas foram devidamente publicadas guardando correspondência com aquelas geradas no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, desta Corte de Contas, fls. 192/198-v.

O defendente ao referenciar a decisão do Ministério Público no sentido de arquivar o Inquérito Civil n.º MPMG0515.15.000196-1, instaurado naquela Comarca a fim de fiscalizar e acompanhar cumprimento das determinações da Lei de Acesso à Informação, omitiu o fato de que as publicações ocorreram fora de tempo, o que foi relevado, mas isto não elimina a irregularidade apontada pelo Órgão Técnico, uma vez que a publicação “ex temporis” constitui infração à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), assim como não implica na isenção de sanção pecuniária na esfera administrativa.



O defendente assevera que iniciou sua gestão atento aos princípios basilares da Administração Pública, alegando a inexistência de dolo e ou culpa, referenciando à decisão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que opinou pelo arquivamento do Inquérito Civil n.º MPMG0515.15.000196-1, instaurado naquela Comarca a fim de fiscalizar e acompanhar cumprimento das determinações da Lei de Acesso à Informação. Com esses argumentos o defendente entende ser incabível a aplicação de multa, sustentando que não houve ofensa aos princípios da publicidade e da moralidade.

Na análise inicial está apreciando apenas o fato de que as publicações no portal transparência ocorreram tardiamente, fora do tempo, e isto é passível de penalidade pecuniária prevista no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

Todavia, como pode ser verificado na análise inicial, fls. 202/208, não foi constatado a existência de indício de dano e que as publicações, ainda que “ex tempori”, ocorreram e guardam “*correspondência com aquelas geradas no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, desta Corte de Contas, conforme fl. 192/198v*”, conforme constou do último parágrafo da análise inicial desse apontamento, fls. 206.

No entanto, a irregularidade referenciada persiste, mas, no entendimento desta Unidade Técnica, em sede de Reexame, ela enquadra entre as irregularidades de menor potencial ofensivo ao regramento expresso nos incisos I a IV, do artigo 3º, da Lei nº 12.527/2011, e no § 1º, incisos I a III, e §§ 2º ao 6º, *caput*, do artigo 48, da Lei Federal nº 101/2000, o que, S.M.J, é passível apenas de recomendação em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica opina no sentido de ratificar as irregularidades apuradas no Exame Inicial, fls. 20/208, e que a presente Representação seja julgada Procedente para sancionar a Senhora **Selma Cristina Vieira**, Controladora Interno, CPF: 87150190634, e o Senhor **Adeberto José de Melo**, Prefeito Municipal, portador do CPF: 26968657600, com multa e, solidariamente, ressarcir aos cofres do Município de Piumhi, Minas Gerais, do valor original de **R\$5.435,00** (cinco mil e quatrocentos e trinta e cinco



reais), relativo ao recebimento indevido de diária de viagem, descrita na alínea “a”, abaixo mencionada, nos termos do artigo 83, inciso I, 85, inciso II, 86 e 94, “caput”, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, ressaltando quanto às irregularidades descritas nas alíneas “b” e “c”, a seguir mencionada, sejam os responsáveis ou a quem os tenham sucedidos recomendados para adotarem medidas eficazes no sentido alimentar o portal de transparência, tempestivamente, em conformidade com as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação e para que nas futuras contratações sejam observados os regramentos pertinentes.

IRREGULARIDADES:

a) - pagamentos de diárias de viagem ao Chefe do Poder Executivo, em valores significativos, para mesmos períodos e sem comprovação das despesas por ele realizadas, conforme Relatório de 12/06/2017.

RESPONSÁVEIS

- **Selma Cristina Vieira**, Controladora Interno, no período de 15/07/2016 à 27/03/2017, portadora do CPF: 87150190634, por deixar de emitir pareceres prévios acerca das concessões de diárias, contrariando o caput do art. 4º da Lei Municipal nº 1.677/2005, em desacordo com as disposições contidas no caput do art. 4º da Lei Municipal n. 1.677/2005.

- **Adeberto José de Melo**, Prefeito Municipal de Piumhi, Minas Gerais, portador do CPF: 26968657600, gestão de 01/01/2017 à 30/11/2019, por solicitar, autorizar e receber diária de viagem em desacordo com os critérios definidos, em desacordo com os critérios definidos na Lei Municipal n. 1.677/2005 e no Decreto Municipal n. 3.377/2014, vigentes em 2016 e 2017.

IRREGULARIDADES

b) Contratação de pessoa física para a prestação de serviços de brigadista, sem comprovação da formação específica, durante o Carnaval em 2017, conforme Ofício n. 106/2017.



c) O Chefe do Poder Executivo não disponibilizou as informações das contas públicas e dos atos municipais no endereço eletrônico 'Portal da Transparência', contrariando a Legislação.

RESPONSÁVEL

- **Adeberto José de Melo**, Prefeito Municipal de Piumhi, Minas Gerais, portador do CPF: 26968657600, gestão de 01/01/2017 à 30/11/2019, por solicitar, autorizar e receber diária de viagem em desacordo com os critérios definidos, em desacordo com os critérios definidos na Lei Municipal n. 1.677/2005 e no Decreto Municipal n. 3.377/2014, vigentes em 2016 e 2017.

Artigos 83, inciso I, 85, inciso II, 86 e 94 da Lei nº 102/2008

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 94. Além das sanções previstas nesta Lei Complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.

À consideração superior.

4ª CFM, 30 de outubro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

José Celestino da Silva
Analista de Controle Externo
TC 1081-0